



PETIÇÃO Nº 310/XII/3<sup>A</sup>

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R., Dr.ª Vítor Pereira,  
Deputada Vereadora filiz

**Associação Sindical dos Conservadores dos Registos**

Nº 8.11.2013

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>478904</u>
Classificação <u>1.5.101.1.1.1</u>
Data <u>08.11.2013</u>

A Sua Excelência  
A Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

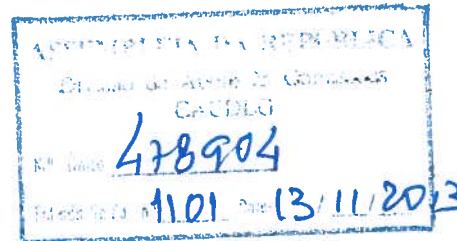
*Dr.ª Vítor Pereira  
Deputada Vereadora  
e Garante da Constituição  
por seu e a família  
4.2013-11-13*

Lisboa, 7 de Novembro 2013

**ASSUNTO: Exercício do direito de petição**

**Recrutamento e mobilidade de Conservadores dos Registos (e demais trabalhadores dos registos e do notariado) entre a Região Autónoma da Madeira e o continente;  
Lei Orçamental para 2014.**

Senhora Presidente da Assembleia da República  
Excelência



A ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS CONSERVADORES DOS REGISTOS, (ASCR) NIPC 502 733 195, com sede à Alameda das Linhas de Torres, n.º 253, 1750-145 Lisboa, em representação dos seus associados, os Conservadores dos Registos e Adjuntos de Conservador, no exercício do direito de petição consagrado no Art.º 52 da Constituição da República Portuguesa e regulado na Lei 43/90 de 10 de agosto, com a redação dada pela Lei 45/2007 de 24 de agosto, vem **apresentar petição** nos termos que se seguem:

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., (adiante designado abreviadamente por IRN,IP) é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que visa prosseguir as atribuições definidas pelo Ministério da Justiça, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

da justiça (Cf. Art.º 1 n.º 1 e 2 do Decreto-Lei 148/2012 de 12 de julho e Art.º 5 alínea b) do Decreto-Lei 123/2011, de 29 de dezembro).

2. O IRN, IP, tem como missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação e do registo civil, da nacionalidade, do registo predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial (Cf. Art.º 3 do Decreto-Lei 148/2012 de 12 de julho e Art.º 15 n.º1 do Decreto-Lei 123/2011, de 29 de dezembro).
3. Tendo em vista o desenvolvimento das atividades inerentes aos seus objetivos e atribuições, o IRN, IP encontra-se estruturado em serviços centrais, constituído por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, e em serviços de registo (Cf. Art.º 1 do anexo à Portaria n.º 520/2007 de 30 de abril).
4. Os serviços de registo de pessoas e de bens são imprescindíveis ao regular funcionamento do Estado de Direito Democrático e da economia, sendo assegurados e dirigidos por Conservadores de Registo.
5. Os serviços de registo são regulados em diploma próprio, podendo ser criados, junto de entidades públicas ou privadas, balcões de registos, enquanto estruturas multifuncionais onde possam ser disponibilizados um ou mais serviços próprios do IRN, IP (Cf. Art.º 10 do anexo à Portaria n.º 520/2007 de 30 de abril).
6. Os vários serviços de registo a nível nacional são chefiados por Conservadores dos Registos nos termos dos artigos 21º n.º 1 alínea a) e 23º do Decreto-Lei 519 F2/79 de 29 de dezembro.
7. Os Conservadores de Registos são funcionários públicos de nomeação definitiva vinculados ao IRN, IP através de contratos de trabalho em



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

funções públicas por tempo indeterminado, os quais exercem funções consultivas e decisórias de natureza técnica em matérias específicas de registo civil, de nacionalidade, de identificação civil e de registo predial, comercial e de veículos e demais funcionalidades atribuídas às respetivas conservatórias.

8. O IRN, IP possui jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, quanto à Região Autónoma da Madeira (Cf. Art.º 2.º n.º 1 do Decreto-Lei 148/2012 de 12 de julho).
9. Pelo Decreto-Lei 247/2003 de 8 de outubro (que entrou em vigor com a publicação de Decreto Legislativo Regional nº 4/2004/M de 20 de fevereiro) operou-se a transferência para a Região Autónoma da Madeira das *“atribuições e competências administrativas que em matéria de registos e notariado (...) se encontram presentemente cometidas ao Ministério da Justiça”* (atualmente ao Instituto dos Registos e do Notariado).
10. Em consequência, passou a competir ao Governo Regional da Madeira (entre outras referidas no artigo 3º do indicado diploma) o poder de *“nomear, promover, transferir e exonerar o pessoal em conformidade com o regime específico aplicável ao pessoal dos registos e do notariado”* (sublinhado nosso).  
Manteve-se, contudo, no Ministério da Justiça a competência para a seleção, recrutamento e ingresso na carreira de conservador e notário.  
O próprio artigo 17º do Dec. Regulamentar Regional 17/2012/M de 26 de Julho, que aprovou a actual orgânica da Direcção Regional da Administração da Justiça determina, no que ao pessoal dos serviços externos respeita, que *“O provimento dos lugares dos quadros dos serviços externos da DRAJ, bem como o regime aplicável ao pessoal desses serviços, obedecem às disposições normativas próprias das respetivas carreiras.”*



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

11. Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei 247/2003 de 8 de outubro, o Ministério da Justiça manteve também a competência inspetiva à atividade tipicamente funcional desenvolvida por quaisquer funcionários, bem como o exercício da ação disciplinar por infrações no âmbito da aludida atividade.
12. O pessoal colocado em quadros dos serviços externos transferidos (entenda-se por transferidos apenas os serviços e não necessariamente os funcionários) para a administração regional mantém o respetivo lugar na mesma carreira e categoria. Para este efeito, e, para que dúvidas de ordem prática não se suscitassem, o pessoal colocado nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira, continuou a integrar a lista de antiguidade nacional elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes a nível nacional - artigos 9º e 11º do referido Decreto-Lei 247/2003, de 8 de outubro.
13. É neste âmbito que se tem entendido que os conservadores e oficiais dos registos colocados nos serviços da Região Autónoma da Madeira, integram, por força da lei, dois quadros de pessoal - o nacional e o regional - e, pertencem também aos mapas de pessoal do IRN, IP.
14. Todos os conservadores dos registos (civil, predial, comercial e de veículos) que exercem funções nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira ingressaram nos serviços mediante procedimento concursal nacional, como os demais conservadores colocados em qualquer outro ponto do país, através do Decreto-Lei 206/97 de 12 de agosto.
15. Atento o princípio da unicidade nacional da carreira de Conservador dos Registos ficou igualmente consagrado no Art.º 11 do referido Decreto-Lei 247/2003, a mobilidade dos funcionários da Administração Pública entre os quadros regionais e os quadros nacionais: “É garantida a



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

*mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e os quadros nacionais”.*

16. Tal princípio de intercomunicabilidade entre quadros encontra-se previsto no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, ressalvando-se, no que à carreira dos Conservadores e oficiais dos registos diz respeito, um período mínimo de cinco anos de permanência e serviço efetivo de funções na Região, com o objetivo de assegurar o preenchimento e estabilidade dos quadros de pessoal na Região Autónoma.

17. Assim:

*“... o pessoal dos serviços regionais dos registos e do notariado integra a lista de antiguidade nacional, elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes.”*

*“ Após a data da entrada em vigor do presente diploma, os funcionários que tomem posse em lugares dos quadros dos serviços dos registos e do notariado da Região Autónoma da Madeira só podem concorrer a lugares dos quadros dos demais serviços após um período mínimo de cinco anos de serviço efetivo de funções naqueles quadros.”*

Art.º 11.º n.º 2 e 3 do Decreto-Lei 247/2003 de 8 de outubro

18. Esta garantia de mobilidade, consagrada no diploma da regionalização dos serviços de registo sediados na Região Autónoma da Madeira, foi reforçada por via do disposto no Art.º 20.º n.º 1 do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de fevereiro - que aprovou a orgânica da Direção Regional da Administração da Justiça (DRAJ), alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/M, de 9 de Junho, entretanto revogado e substituído pelo Art.º 18º nº 1 do Decreto Regulamentar Regional nº 17/2012/M de 26 de Julho, no qual se definiu que:

*“ Aos notários, conservadores e oficiais dos registos e do notariado é garantida a mobilidade entre os quadros regionais e nacionais, nos termos*



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

*referidos no art.º 11 do DL. 247/2003 de 8 de outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.”*

19. Desta forma, como que o legislador pretendeu estabelecer por via legislativa e, através dos diplomas atrás referidos, uma garantia reforçada de mobilidade para os funcionários dos registos e do notariado a trabalhar na Região Autónoma da Madeira assente na intercomunicabilidade entre os quadros regionais e nacionais, garantia essa que já se encontrava estabelecida para os demais trabalhadores a exercer funções na Região, atento o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e lei n.º 12/2000, de 21 de junho.
20. Na verdade, como se extrai das disposições conjugadas do n.º3 do Art.º 112.º e das alíneas b) do n.º 2 do Art.º 280.º e c) do n.º 1 do Art.º 281.º da Constituição da República Portuguesa, os Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas, são leis de valor reforçado, gozando de superioridade relativamente aos restantes diplomas legais (Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256/2010, publicado no Diário da República, n.º 176, I série de 9 de setembro de 2010, pág.3986).
21. Importa pois, desde já, ter presente o Art.º 79.º n.ºs 1 e 2 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (adiante abreviadamente designado EPARAM), que não pode deixar de se haver como materialmente estatutário, nos termos do qual, “... a capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos na lei geral.” (n.º1) e “... as habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.” (n.º2).



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

22. *“Aos funcionários dos quadros de administração regional e da administração central é garantida a mobilidade profissional e territorial entre os respetivos quadros, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira.”*

Art.º 79.º n.ºs 1 e 2 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

23. Assim sendo e, atento o EPARAM, os princípios fundamentais estabelecidos no regime de vinculação dos trabalhadores que exercem funções públicas, em particular os que concernem ao regime de manutenção e conversão da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público aplicável aos atuais trabalhadores da Administração Pública e aos que poderiam adquirir essa qualidade em resultado de concursos de recrutamento e seleção, reclassificações e reconversões profissionais de pessoal, haverão de ser, no essencial, os mesmos para os funcionários dos quadros da administração regional e da administração central (Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256/2010, publicado no Diário da República, n.º 176, I série de 9 de setembro de 2010, pág.3986).

24. E, continua o referido Acórdão:

*“Tal imposição justifica-se, sob pena de fratura do direito à intercomunicabilidade entre os funcionários da administração central e da administração regional, como salvaguarda dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira, assegurado e garantido pelo Art.º 80 do EPARAM. Na verdade, o efetivo exercício do direito à mobilidade pressupõe a uniformidade de regime de vinculação dos trabalhadores que exercem funções públicas como corolário também do direito à igualdade de que gozam estes trabalhadores. E, a não ser assim, não deixariam, por certo, de se suscitarem graves dificuldades na transição entre os quadros da administração central e regional, de funcionários integrados nas mesmas carreiras mas com distinta relação jurídica de emprego público.”*



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

25. Lamentavelmente a violação destes princípios consagrados como garantia e reforço do Estado de Direito Democrático, não foram na íntegra respeitados e, sucessivas e reiteradamente ocorreram, por diversas vezes e em vários momentos, sérias violações legais, designadamente através das consecutivas leis de orçamento de estado anualmente aprovadas, a saber:

**25.1. Art.º 11.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro**

*(Lei do orçamento de Estado para 2006)*

*“É suspensa, até 31 de Dezembro de 2006, a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e local para a administração central.”*

**25.2. Art.º 14.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro**

*(Lei do orçamento de Estado para 2007)*

*“É suspensa, até 31 de Dezembro de 2007, a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração direta e indireta do Estado.”*

**25.3. Artigo 13.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro**

*(Lei do orçamento de Estado para 2008)*

1- *“É suspensa, até 31 de Dezembro de 2008, a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e autárquica para a administração direta e indireta do Estado.”*

2 - *“ A suspensão determinada no número anterior mantém-se relativamente à mobilidade prevista na lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de Junho, defina e regule os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.”*





## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

3 - “A suspensão prevista nos números anteriores não é aplicável à utilização dos instrumentos de mobilidade geral para lugares técnicos, operacionais ou de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil.”

4 - A utilização referida no número anterior é autorizada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da administração pública, precedendo, quando seja o caso, autorização do serviço de origem.”

### **25.4. Artigo 19.º da Lei 64-A/2008 de 31 de dezembro**

*(Lei do orçamento de Estado para 2009)*

“Durante o ano de 2009, ao recrutamento e à mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 e n.º 7 do artigo 6.º da referida lei, com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública”.

### **25.5. Artigo 22.º da Lei 3-B/2010 de 28 de abril**

*(Lei do orçamento de Estado para 2010)*

Estabeleceu-se, com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, que estão sujeitos ao mesmo parecer prévio os procedimentos de “ a) *mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro; e*

b) o eventual recrutamento de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da mesma lei.”

### **25.6. Artigo 40.º da Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro**

*(Lei do orçamento de Estado para 2011)*



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

Seguiu-se a mesma linha das leis orçamentais anteriores, exigindo o mesmo parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do art.º 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro e Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, com as necessárias adaptações, mas ainda alargou o âmbito de aplicação da norma da Lei 12-A/2008 aos casos de *“recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado (...), quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.”*

### **25.6. Artigo 20.º da Lei 64-B/2011 de 30 de dezembro**

*(Lei do orçamento de Estado para 2012)*

*“Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os n.ºs 1 a 7 e 11.º a 16.º do artigo 24.º, os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, 43.º e 45.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro...”*

### **25.7. Artigo 53.º n.º1 da Lei 66-B/2012 de 31 de dezembro**

*(Lei do orçamento de Estado para 2013)*

*“Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, com as necessárias adaptações, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável aquela lei”*

### **25.8. Artigo 51.º n.º1 e n.º 2 da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2014**



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

*“Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.”*

*“O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado ... quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.”*

26. Ora, ao limitar-se a mobilidade interna e o recrutamento de trabalhadores das administrações regionais, e em concreto os Conservadores dos Registos que se encontram a desempenhar funções na Região Autónoma da Madeira, a um parecer prévio ministerial meramente administrativo, as sucessivas leis do orçamento aprovadas na Assembleia da República, desde o ano de 2009, passaram a colidir e, portanto a violar de forma ostensiva a garantia de mobilidade e intercomunicabilidade entre quadros regionais e nacionais prevista e consagrada no Art.º 80.º do EPARAM.

27. Citando o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 525/2008, publicado no Diário da República, I série, n.º 232 de 28 de novembro de 2008, pág. 8579, proferido no âmbito do processo n.º 241/2008, consta o seguinte:

*“Deve, por isso, reconhecer-se não só que esta garantia de mobilidade corresponde a uma característica essencial das administrações públicas regionais mas também que o Estado de cada uma das Regiões é local adequado para ela se inserir, dada a força paramétrica das suas disposições, que vinculam simultaneamente as Regiões e a República.”*



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

28. E, continua o aresto:

*“Ora, esta garantia de mobilidade, explicável pela preocupação, também traduzida nos Estatutos, (Político Administrativos das Regiões Autónomas) de conservar a identidade de regras de provimento e de estatuto profissional fixadas na lei geral para os funcionários do Estado (Artigos 79.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira e 92.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores), radica, afinal de contas, no princípio da unidade do Estado, garantido no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa e espelhado, por exemplo, na imposição, que inicialmente a Constituição tornou expressa no Art.º 230.º, de vedar à Regiões Autónomas a possibilidade de: a) restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores; b) estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional; c) reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na Região”.*

29. Desta forma, e atenta a fundamentação exposta no referido aresto, foi deliberado pelo Tribunal Constitucional que as disposições constantes das lei dos orçamento não podem prevalecer sobre a norma do Art.º 80.º do EPARAM, nem podem suspender a sua vigência, pelo que, foi declarada, com força obrigatória geral, a **ilegalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para 2008)**, na parte relativa à administração regional da Região Autónoma da Madeira, por violação do respetivo EPARAM. Resultaria pois, do mesmo modo e, atenta a fundamentação invocada no aresto, a idêntica ilegalidade dos artigos 19.º da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, 22.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, todas por violação do preceituado no referido Art.º 80 do EPARAM.

30. Neste contexto e, atentos os argumentos atrás deduzidos, importa a este propósito referir o pedido de inconstitucionalidade e ilegalidade de algumas normas do orçamento de Estado para 2011, através da **Resolução**



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2011/M e publicada no Diário da República, I série de 14 de março de 2011, página 1446 com os fundamentos seguintes:

*“O n.º 1 do Art.º 40.º da Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para 2011) vem determinar que a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços está sujeita a parecer prévio nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do art.º 6 da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro. Ora, tal normativo é ilegal dado que condiciona a um parecer ministerial a mobilidade e recrutamento de trabalhadores da administração regional, colidindo com a garantia da mobilidade entre trabalhadores das administrações regionais e central, consagrado no artigo 80.º do EPARAM.”*

31. Pelo que foi argumentado, não podem os Conservadores dos Registos a exercer funções na Região Autónoma da Madeira, em situações de mobilidade interna ou de recrutamento ficarem preteridos face ao restante pessoal dos serviços de registo e notariado da administração central, inclusive, face a trabalhadores oriundos da Região Autónoma dos Açores, que por não terem sido objeto de semelhante “regionalização”, gozam em face disso, de uma infundada vantagem nas candidaturas em regime de mobilidade interna ou nos recrutamentos de pessoal.
32. Não pode pois invocar-se como argumento a aplicação do Art.º 6.º n.ºs 6 e 7 da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, para que a “troco” de um pedido de parecer prévio se faça preterir trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado, com vínculo à função pública, face a trabalhadores com contrato de trabalho determinado ou determinável, com já tem sucedido.
33. Como se encontra escrito por Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, in “Os novos regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

trabalhadores da Administração Pública - Comentário à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro”, Wolters Kluwer e Coimbra Editora, 2ª edição, 2010: “*... o recrutamento far-se-á segundo três universos de prioridades, dos quais o primeiro é integrado pelos trabalhadores detentores de um vínculo de natureza indeterminada...*”, pelo que, o não respeito desta regra prevista na Lei n.º 12-A/2008, por via da necessidade legal de um parecer prévio dos membros do governo responsáveis pelas finanças e pela administração pública, desvirtua todo o edifício legislativo da contratação de pessoal na Administração Pública.

34. Neste contexto e, por força da aplicação dos n.ºs 6 e 7 do Art.º 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, a lei configura para os trabalhadores da administração regional uma espécie de “capitis deminutio” face aos demais trabalhadores da administração central, quando se apresentem a procedimentos em regime de mobilidade interna ou de recrutamento para postos de trabalho de organismos públicos pertencentes à administração central do Estado, porquanto terão sempre de se encontrar munidos do referido parecer prévio.

35. Na verdade, continua o autor citado:

*“... o recrutamento de tais trabalhadores ficará sempre dependente de prévio parecer ministerial favorável, o que significa que o trabalhador vinculado por tempo indeterminado à administração regional poderá nem sequer ser admitido ao concurso aberto para qualquer serviço da administração central (se do aviso de abertura não constar essa autorização) e, mesmo quando o seja, só poderá ocupar o lugar em questão se o mesmo não tiver sido preenchido por um trabalhador por tempo indeterminado vinculado a qualquer outro órgão da administração central, ainda que com uma classificação final inferior.”* Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, in “Os novos regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da Administração Pública - Comentário à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro”, Wolters Kluwer e Coimbra Editora, 2ª edição, 2010, página 38.



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

36. Ora, a aplicação literal da norma do Art.º 6 da LVCR, nas sucessivas leis de orçamento de Estado para os regimes de mobilidade interna e de recrutamento de trabalhadores da administração regional, no que especificamente diz respeito aos Conservadores dos Registos, configura **uma grave violação nos regimes jurídicos da carreira de conservadores e oficiais dos registos e do notariado consagrado na lei orgânica regulada pelo Decreto-Lei n.º 519 F2/79 de 29 de dezembro e Decreto Regulamentar n.º 55/80 de 8 de outubro.**
37. Os Conservadores que se encontram a desempenhar funções nos serviços de registo sediados na Região Autónoma da Madeira, **pertencem também aos mapas de pessoal do IRN, IP, como os demais colegas em exercício de funções nos serviços do continente e na Região Autónoma dos Açores, cujo ingresso na carreira se encontra regulado (para todos) pelo Decreto-Lei n.º 206/97 de 12 de agosto.**
38. Os Conservadores enquanto dirigentes máximos dos serviços de registo, para além de serem a face visível da Administração Pública perante os cidadãos e as empresas com os quais se relacionam diariamente, são imprescindíveis ao regular funcionamento dos serviços de registo, não só porque são juristas em cuja competência assenta a natureza jurídica do sistema registal português, mas ainda, enquanto investidos de poderes de gestão e orientação técnica, tendo em vista o regular funcionamento dos serviços de registo. Aos Conservadores dos Registos, a nível nacional, está confiado o poder de qualificar os atos de registo da sua competência e responsabilidade exclusiva, atenta a autonomia funcional decorrente do exercício das suas funções.
39. O sistema de Justiça é pois, um pilar do Estado de Direito e uma das funções de soberania fundamentais do Estado, sendo que, os registos, encontram-se ao serviço da segurança e certeza jurídica no que concerne às relações jurídicas privadas que se estabelecem entre os cidadãos e



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

empresas, com eficácia perante terceiros, pelo que, os Conservadores dos Registos, são aplicadores do Direito que têm como função publicitar, facilitar e proteger o comércio jurídico mediante a publicidade dos direitos registados.

Do exposto,

### **PETICIONAMOS QUE:**

*I - Sejam iniciados procedimentos para que no orçamento de Estado para 2014, não seja necessário o parecer prévio favorável dos membros do governo responsáveis pelas finanças e pela administração pública, no que concerne aos regimes de mobilidade interna na categoria e no recrutamento de Conservadores dos Registos e demais trabalhadores destes serviços dos registos e do notariado (público);*

*II - Que no orçamento de Estado para 2014, a intercomunicabilidade entre os quadros regionais e os quadros nacionais, em escrupuloso respeito à Constituição da República Portuguesa e aos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas da Madeira, seja integral e rigorosamente respeitado, pelo que, o trânsito de quadros no que à carreira dos Conservadores e oficiais dos registos e do notariado diz respeito, não fique condicionado a qualquer parecer prévio administrativo, atenta a carreira nacional dos Conservadores de Registos e a natureza funcional do serviço por eles desempenhado.*

*III - Que no orçamento de Estado para 2014, sejam garantidos integralmente o recrutamento e a mobilidade interna dos Conservadores, em exercício de funções nos serviços de registo sediados na Região Autónoma da Madeira, para qualquer serviço sediado no continente ou na Região Autónoma dos Açores, em iguais circunstâncias a qualquer outro profissional em exercício de funções no continente, sem dependência de parecer administrativo.*





## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

Assiste-nos a certeza de que com estas alterações em sede de lei de orçamento de Estado, se assegurará maior justiça no recrutamento e em situações de mobilidade interna na carreira de Conservadores, a nível nacional, não se deixando de contribuir dessa forma para a qualificação e o desenvolvimento sustentável do Estado de Direito, na reafirmação do valor da segurança e certeza jurídicas alicerçadas no comércio jurídico e no reforço da cidadania e para a promoção de uma sociedade assente em princípios e valores democráticos, éticos e de justiça.

*Na expectativa de uma resolução e sem outro assunto de momento, queira Vossa Excelência aceitar protestos da mais elevada estima e consideração*

P' Direcção da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Margarida Martins

Presidente